



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.056, DE 2019 (Do Sr. Juscelino Filho)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para assegurar o auxílio financeiro da União para o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E

FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 30/03/23, em razão de novo despacho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei assegura o auxílio financeiro da União para os municípios e Distrito Federal para o funcionamento dos Conselhos Tutelares previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 134.....

§ 2º A título de auxílio financeiro para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, a União repassará anualmente aos municípios e ao Distrito Federal, em parcela única, o montante referente a alínea j, do inciso II, art. 16, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do regulamento.” (NR)

§ 3º O repasse do auxílio financeiro de que trata o § 2º será proporcional ao número de Conselhos Tutelares de cada ente federado.

Art. 3º O inciso II do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.....

II -

i) 42,69% (quarenta e dois inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 1,10% (um inteiro e dez centésimos por cento) para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, por meio de repasse da União.” (NR)

Art. 4º Até noventa dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo editará regulamento estabelecendo os prazos e procedimentos visando o repasse do auxílio financeiro previsto no Art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.069/1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, representa um marco no avanço da defesa dos direitos de um dos segmentos mais vulneráveis de nossa sociedade.

Uma das principais estruturas previstas no Estatuto visando a proteção e a garantia dos direitos da criança e do adolescente é o Conselho Tutelar, cujas despesas de funcionamento ficam a cargo dos municípios e do Distrito Federal.

O Estatuto estabelece que em cada município e em cada região administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar. Já a Resolução CONANDA nº 139/2011, recomenda a existência de 1 (um) Conselho Tutelar para cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes.

De acordo com o Cadastro Nacional dos Conselhos Tutelares¹, elaborado em

¹ Disponível em
<file:///Z:/Or%C3%A7amento/Comiss%C3%B5es/1.%20CFT/2019/Cadastro%20Nacional%20dos%20Conselhos%20Tutelares.pdf>

2013 pela então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, existem no país 5.906 Conselhos Tutelares.

É notória a dificuldade financeira pela qual passa os municípios brasileiros. Esse cenário de crise financeira afeta a prestação dos serviços mais essenciais à população, inclusive o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Objetivo desta proposição é justamente prestar um auxílio financeiro aos municípios e ao Distrito Federal no funcionamento dos Conselhos Tutelares e, assim, garantir os avanços que esses órgãos conseguiram alcançar na proteção da infância e em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

De forma a buscar a adequação financeira e orçamentária exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, propõe-se também a alteração da Lei nº 13.756/2018, que trata da destinação do produto da arrecadação das loterias, dentre outras providências, para destinar ao funcionamento dos Conselhos Tutelares a parcela de 1,10% (um inteiro e dez centésimos por cento) do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

Considerando os dados fornecidos pela Caixa Econômica Federal em 2017, o concurso de prognósticos numéricos arrecadou cerca de R\$ 12,9 bilhões. Considerando esse montante, cada Conselho Tutelar receberia naquele ano cerca de R\$ 24 mil/ano, ou seja, o equivalente a R\$ 2 mil/mês, considerando o número de Conselhos constantes no Cadastro já mencionado.

Por acreditar que esse auxílio financeiro seria fundamental para a garantia do funcionamento dos Conselhos Tutelares, notadamente para aqueles situados em municípios com recursos escassos, rogo o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2019.

Deputado Juscelino Filho
DEM/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL

**TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012*)

I - cobertura previdenciária; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012*)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012*)

III - licença-maternidade; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012*)

IV - licença-paternidade; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012*)

V - gratificação natalina. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012*)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012*)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012*)

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de

1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

- a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a segurança social;
- b) 2,92% (dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento) para o FNC;
- c) 1% (um por cento) para o Funpen;
- d) 9,26% (nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento) para o FNSP;
- e) 4,33% (quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o Ministério do Esporte;

2. 0,5% (cinco décimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);

3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE); e

4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);

f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;

g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e

i) 43,35% (quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a segurança social;

b) 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o FNC;

c) 3% (três por cento) para o Funpen;

d) 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) para o FNSP;

e) 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

2. 0,5% (cinco décimos por cento) para o CBC;

3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a CBDE; e

4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a CBDU;

f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;

g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e

i) 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º O CBC aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se

referem o item 2 da alínea e do inciso I e o item 2 da alínea e do inciso II do caput deste artigo em atividades paradesportivas:

I - diretamente, sem possibilidade de restringir a participação nos editais de chamamento público em função de filiação das entidades de práticas desportivas; ou

II - por meio de repasses ao CPB.

§ 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos da seguinte forma:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), previstos no item 1 da alínea e do inciso I do caput deste artigo:

a) 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes); e

II - 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), previstos no item 1 da alínea e do inciso II do caput deste artigo:

a) 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Fenaclubes.

Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
